



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720236/2015-89
RESOLUÇÃO	1001-000.794 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.793, de 6 de fevereiro de 2025, prolatada no julgamento do processo 19515.720235/2015-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º **11-67.484** proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto lançamento de ofício com relação ao ano-calendário 2012, nos termos da legislação que disciplina a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em face da apuração de infração tributária que resultou na constituição do crédito tributário descrito no Auto de Infração.

De acordo com o TVF, anexo ao AI, com base em verificações fiscais relativas à CSLL 2012, após o exame da DIPJ apresentada e demais informações disponíveis no sistema da RFB “SAPLI” - Demonstrativo de Compensações de Prejuízos Fiscais, constatou-se que para todos os trimestres do calendário de 2012, as compensações efetuadas excederam o Saldo de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores acumulado até a compensação focada.

Diante da improcedência da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) Inexiste, em toda a documentação que compõe o auto de infração, qualquer prova que demonstre que a ora recorrente teria se utilizado um crédito inexistente, tanto que o auto de infração ora combatido foi lavrado mesmo sem ter sido analisada toda a documentação contábil pertinente para apuração da base de cálculo negativa;
- b) é certo que as compensações tidas como realizadas em “desacordo com a legislação vigente” foram efetuadas em observância à mais estrita regularidade, estando ausente qualquer espécie insuficiência de sado;
- c) a Recorrente então apresentou Impugnação Administrativa em 27/04/2015, ocorre que, em razão da quantidade extensa de documentos a serem levantados e anexado a ora Recorrente em 17/05/2015 apresentou os documentos complementares necessários para elucidação das compensações;
- d) as autoridades administrativas não se desincumbiram de seu dever de explicitar os pressupostos fáticos que conduziram ao seu entendimento, no sentido de considerar equivocada a sistemática de cálculo do saldo credor apresentado pela Requerente. Com efeito, se houvesse incongruências no cálculo da ora Requerente, deveria a autoridade apontar os supostos equívocos e incorreções;
- e) a Recorrente desincumbiu-se devidamente de seu encargo probatório ao apresentar os documentos exigidos durante a fiscalização. De outra banda, o mesmo não se pode falar em relação à Fiscalização, que se limitou a analisar uma pequena parcela dos documentos fiscais da Recorrente, sendo que é sabido que quando se trata de base de cálculo negativa, esta não pode ser determinada por meio de uma análise parcial;

- f) nada foi dito sobre a condição de sócio em relação ao item 2 (cartões), de modo que tal fato mantém o questionamento no RV quanto aos lucros, de forma semelhante ao constante da impugnação;
- g) As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção;
- h) tal circunstância configura **cerceamento ao direito de defesa** da ora Requerente, em evidente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o que torna **nulo** o auto e infração ora combatido, além de acarretar na necessidade de reconhecimento do direito aos créditos;
- i) limitou-se o fisco a verificar superficialmente alguns documentos contábeis, imputando ao final uma penalidade indevida à ora Recorrente, e mais, sem apresentar provas da suposta infração cometida;
- j) a SRFB afirma que obteve acesso aos documentos através de sistema de controle interno, porém, em momento algum apresenta toda relação documental analisada e nem mesmo ataca os pontos que entendeu pela divergência do crédito aqui debatido;
- k) ao não trazer elementos probatórios que deveriam dar base ao auto de infração a autoridade fiscal impede que o contribuinte consiga se defender dos fatos à ele imputados;
- l) em que pese a farta e robusta documentação anexada a presente Impugnação Administrativa a ora Recorrente foi surpreendida com o acórdão proferido visto que em NENHUM momento entre os CINCO anos de PARALISAÇÃO do processo administrativo foi a mesma intimada para se manifestar acerca das conclusões do D. Julgador quando da análise das documentações;
- m) consignado que no processo administrativo o Princípio da Verdade Material é dotado de enorme força, é imperioso analisar que o mencionado princípio foi completamente renegado e desrespeitado pela Douta Delegacia de Julgamento. Tal desrespeito fica caracterizado no momento a partir do qual não são produzidas provas capazes se descaracterizar a base de cálculo negativa acumulada utilizada pelo contribuinte;
- n) o processo permaneceu paralisado deste 2015 aguardando o julgamento na DRJ, o que somente ocorreu em 2020, ou seja, passando-se cinco anos. Assim, é necessário e evidente a aplicação da prescrição intercorrente ao caso em questão;
- o) ao proceder a fiscalização, o Fisco não cuidou em fazer uma análise pormenorizada dos livros fiscais da ora Recorrente e, a falta de apreciação dos documentos se

manteve no julgamento ocorrido pela D. Delegacia que sequer rebateu os documentos ora mencionados;

- p) percebe-se a falta de diligência da D. Autoridade Fiscalizadora, posto que os valores devidamente compensados se encontram nos livros(livros esses que demandam tempo para apreciação e como dito sequer foram mencionados no D. Julgamento);
- q) ao serem refeitos os cálculos relativos às compensações, constata-se que a ora Recorrente possui de fato uma base negativa acumulada a ser compensada, conforme as cópias dos livros fiscais já apresentados;
- r) o saldo credor do ano de 2009, teve sua origem no de 2008, sendo que além do fato de que a autoridade fiscal não verificou os documentos relativos a 2008, eventuais glosas quanto a este ano estão alcançadas pela prescrição;
- s) em que pese a demonstração acima dos valores compensados pela Recorrente, é de ser ressaltado, no exercício hipotético de se admitir que o valor do saldo credor ainda tenha de ser evidenciado, deve-se considerar que a legislação confere ao Fisco Federal o “poder-dever”, inclusive, de agir de ofício, obtendo novas provas por meio de diligência e perícias;
- t) a autoridade fiscal, à guisa de sua competência e de seu dever, deveria ter diligenciado à época dos fatos, se dúvidas restassem quanto à veracidade do crédito;
- u) denota-se claramente que a Suprema Corte entende que as multas devem seguir os ditos do inc. IV do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, não podem ser desproporcionais e confiscatórias;
- v) tendo em vista que no caso em tela há aplicação de multa no importe de impressionantes 75%, tem-se que o auto de infração guerreado merece ser desconstituído, posto que vai no sentido diametralmente contrário ao da orientação da Suprema Corte e, conseqüentemente, da Constituição Federal;
- w) temos que a aplicação de multa além de criar obstáculos ao direito de petição, causa um justo e fundado receio ao contribuinte em ver compensado crédito que possui. Portanto, temos que a multa não tem lugar quando o contribuinte age de boa-fé, sendo exigível somente quando comprovado dolo ou má-fé, o que não foi comprovado em momento algum nos presentes autos, devendo, portanto, a multa ser afastada;
- x) ainda sobre a multa aplicada, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 ainda está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral da questão, através do Recurso Extraordinário nº 796.939.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Consoante narrado, trata-se de compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

Sustenta a Recorrente que, ao proceder a fiscalização, o Fisco não cuidou em fazer uma análise pormenorizada dos livros fiscais da ora Recorrente e a falta de apreciação dos documentos se manteve no julgamento ocorrido pela D. Delegacia que sequer rebateu os documentos ora mencionados.

Aduz, ainda, a falta de diligência da D. Autoridade Fiscalizadora, posto que os valores devidamente compensados se encontram nos livros (livros esses que demandam tempo para apreciação e como dito sequer foram mencionados no D. Julgamento).

Assim sendo, assevera a Recorrente que, ao serem refeitos os cálculos relativos às compensações, constata-se que há, de fato, uma base negativa acumulada a ser compensada, conforme as cópias dos livros fiscais já apresentados.

Acerca do tema, constaram do acórdão de impugnação as seguintes considerações:

No caso, a fiscalização, descreveu detalhadamente no TVF anexo ao AI, o lançamento efetuado tomada por base a DIPJ AC 2012, o LALUR da investigada, o Histórico de Compensação de Prejuízos, mas especialmente extratos do SAPLI, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), em 31/03/2015. (...).

Nesse ponto, é preciso então contestar a alegação de que a autoridade fiscal não examinara seus livros fiscais. Foram requisitados, e verificados.

Complementarmente, a consulta aos dados armazenados no Sistema Eletrônico de Controle da RFB de grande porte, em 31/03/2015, SAPLI – Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, com abrangência desde o 1º trimestre/2006 até o 4º trimestre/2013 (fls.179/184), permitiu constatar que, **com relação a 31/12/2011**, nem mesmo no curso do AC 2012, a ora impugnante **não dispunha mais de saldo suficiente de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores para as compensações pretendidas**. (...).

Diante das alegações da Recorrente em contraponto ao que restou consignado na decisão recorrida, entendo que, pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, não é possível inferir que, de fato, tenha ocorrido a análise integral da

documentação apresentada pela Recorrente, mormente porque não há menção explícita e clara sobre o conteúdo dos livros apresentados.

Nesse cenário, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que se proceda adequadamente na análise integral da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a fim de que seja viabilizada a averiguação da existência de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores para as compensações pretendidas.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Portanto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora